



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005602-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZA ALESSANDRA MENDES DE PINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35492

Apelação n.º 1005602-09.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante Luiza Alessandra Mendes de Pinho (Justiça gratuita)

Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Juiz (a): Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Apelação. Prestação de serviços. Ação indenizatória. Invasão de conta. Pedido de preservação da conta acolhido. Danos morais. Valor dos danos morais moderadamente arbitrado. Correção monetária e juros desde o evento danoso. Inadmissibilidade, devendo a correção ser desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e os juros desde a citação, por ser decorrente de relação contratual, conforme constou na sentença apelada. Pleito de fixação dos honorários sucumbenciais de acordo com os valores constantes na tabela do Conselho Seccional da OAB. Descabimento, vez que referidos valores são meramente orientadores (art. 85, §8º-A, do CPC). Precedentes desta C. Câmara e Tribunal. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 152/158, cujo relatório adoto em complemento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória ajuizada por Luiza Alessandra Mendes de Pinho contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, para *tornando, pois, definitiva a tutela concedida nessa sentença, devendo a ré proceder com a reativação das contas reclamadas, de identifições "@alessandhra_mendhes" e "Alessandra Mendes", junto à plataforma Instagram e Facebook. Para além disso, condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta sentença (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), com fundamento no disposto no art. 85, §§ 2º do CPC e nos termos da mencionada Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

Inconformada, apela a autora.

A autora recorre sustentando que sofreu danos morais que devem ser indenizados, devendo o valor fixado ser majorado para R\$ 10.000,00, com juros e correção monetária do evento danoso. Requer a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade e com

observância do disposto na Tabela da OAB, no valor de R\$ 5.716,05. Pleiteia o provimento do recurso (fls. 165/174).

Recurso tempestivo com observação da gratuidade processual.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 178/194).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

A autora alega em síntese, em sua inicial, possuir conta pessoal junto às plataformas da ré “Instagram” e “Facebook”, sendo seus perfis pessoais, de identificações “@alessandhra_mendhes” e “Alessandra Mendes”. Ocorre que, segundo o requerente, em agosto do presente ano suas contas foram invadidas por hackers, que utilizaram suas contas para a prática de fraudes (fls. 35/43). Informa que tentou solucionar a problemática por via administrativa, no entanto, todas restaram infrutíferas (fls. 44/51). Indica responsabilidade objetiva da ré e a falha sistêmica em seu sistema de segurança. Pleiteia a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Requer, em provisório, o deferimento de tutela provisória de urgência, com o restabelecimento imediato, conforme estado anterior à invasão, do acesso às páginas “@alessandhra_mendhes” e “Alessandra Mendes”. Pretende, em definitivo, ver confirmados os efeitos da tutela provisória pleiteada, com preservação da conta conforme momento anterior à invasão, ainda, a

condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

A apelante se insurge requerendo a majoração do valor fixado a título de danos morais, bem como o início da correção monetária e dos juros de mora, além de pleitear a majoração dos honorários sucumbenciais por equidade e na forma do determinado na Tabela da OAB.

O valor dos danos morais foi moderadamente arbitrado em R\$ 5.000,00 e deve ser mantido, porquanto não demonstradas maiores repercussões em nome da autora.

Inexiste norma legal específica para a fixação do valor da indenização, pautando-se a doutrina e jurisprudência pelo princípio da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade do dano e o nível socioeconômico das partes.

A respeito dos critérios para a fixação do valor do dano moral, enfatizou o C. STJ:

“A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso” (REsp 171.084/MA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 102).

Também deve ser observada a dupla função da indenização: compensar a vítima pelos danos suportados e punir o ofensor pelo ato realizado, conforme bem destacou a Ministra ELIANA CALMON:

“O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.”

(REsp 604801 / RS, j. em 23/03/2004)

A indenização não se presta a enriquecer a vítima, mas lhe conceder um lenitivo e reprovar a conduta do agente. Considerando os parâmetros acima expostos, as circunstâncias do caso e o comumente arbitrado por esta Câmara em casos semelhantes, o valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00, a ser pago pela ré à autora a título de danos morais, atende aos princípios da razoabilidade e da reparação integral do dano, devendo ser mantido.

De igual forma, a pretensão da apelante para que a correção monetária e os juros de mora incidam a partir do arbitramento da indenização não merece guarida. Em se tratando de responsabilidade contratual, consubstanciada em contrato de prestação de serviços, os juros de mora devem ser computados a partir da citação e a correção monetária desde o arbitramento, consoante Súmula 362 do STJ, como constou na r. sentença apelada.

Nestes termos, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO
REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO.
ESCLARECIMENTO. RESPONSABILIDADE
CIVIL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO
MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO
INICIAL.*

1. Presente erro material que torna o acórdão contraditório, acolhem-se os presentes embargos.

2. "A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que o termo inicial da correção monetária é o momento da fixação de valor definitivo para a condenação" (AgRg no REsp 1190831/ES, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)."

3. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR CONTRADIÇÃO E INTEGRAR A DECISÃO EMBARGADA, SEM, CONTUDO, ALTERAR O RESULTADO DO JULGADO." (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 498166/MS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j.em 28/09/2010)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALECIMENTO DO COMPANHEIRO. DANO MORAL. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO AO PATAMAR ADMITIDO PELO STJ. DANO MATERIAL. 13º SALÁRIO.

*JULGAMENTO EXTRA PETITA.
IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.
SÚMULA N. 362-STJ. JUROS MORATÓRIOS.
RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO A QUO.
CITAÇÃO.*

I. Ao reconhecer que a autora faz jus ao ressarcimento pelos danos morais advindos da morte do companheiro em acidente aéreo, pode o STJ intervir para estabelecer o valor do ressarcimento em harmonia com a jurisprudência turmária comumente aplicada em caso de óbito, questão que não guarda liame com a análise do conteúdo fático da causa.

II. Ainda que a relação jurídica em discussão tenha índole consumerista, é vedado ao órgão julgador incidir em julgamento extra petita para conceder parcela não pleiteada na inicial. Matéria pacificada.

III. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula n. 362-STJ).

IV. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a partir da citação.

V. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag

922390/SP, Relator Ministro ALDIR
PASSARINHO JUNIOR, j, em 27/10/2009)

A honorária advocatícia fixada em R\$ 1.412,00 deve ser mantida, vez que razoável e proporcional, salientando, ainda, que os pedidos foram parcialmente procedentes. Outrossim, não há se falar em fixação nos termos da Tabela de honorários da OAB, uma vez que os valores constantes na tabela do Conselho Seccional da OAB são meramente orientadores (art. 85, §8º-A, do CPC).

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c restituição de valores e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Indenização por danos morais – Majoração - Descabimento – Quantum mantido por condizente com o escopo indenizatório – Serviço defeituoso praticado no âmbito de relação jurídica extracontratual - Juros de mora que se conta do evento danoso (STJ, Sumula 54) - Honorários advocatícios – Majoração – Descabimento - A regra do § 8º-A, incluído ao art. 85 do CPC pela Lei nº 14.365, de 02/06/2022, vigente desde a publicação no DOU de 03/06/2022, coexiste com os vetores dos incisos do § 2º - Valor arbitrado, nas circunstâncias da causa, que não

*implica em aviltamento da atividade da advocacia –
Sentença parcialmente modificada apenas em
relação ao termo inicial dos juros de mora –
Recurso parcialmente provido.*

*(Apelação Cível 1004703-49.2021.8.26.0477;
Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto
Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro:
26/09/2022)*

E este E. Tribunal de Justiça:

*AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C/C AÇÃO
DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C
REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS
– Prescrição do débito (206, parágrafo 5º, inciso I,
do Código Civil) – Reconhecimento – Crédito que
não é mais dotado de exigibilidade – Obrigação de
retirar a dívida da plataforma "Serasa Limpa
Nome" – Cabimento – Abalo moral indenizável que
não se configurou – Danos morais não
comprovados – Precedentes – Verba honorária de
sucumbência – Pretensão de majoração da
condenação imposta à requerida - Necessidade –
Fixação em percentual do valor dado à causa que
se apresentou irrisório – Necessidade de fixação*

por apreciação equitativa, conforme regra introduzida pela lei nº 14.365/22 (§8º-A do art. 85) - Tabela da OAB que é meramente referencial – Fixação da honorária em R\$ 1.200,00, eis que referido montante atende aos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, além da natureza e finalidade da demanda, sua rápida tramitação e o baixo grau de complexidade da matéria posta em juízo – Recurso do autor improvido e provido, em parte, o da ré.

(Apelação Cível 1015333-93.2022.8.26.0554; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023)

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se os termos da r. sentença recorrida por todos os seus fundamentos e pelos ora acrescentados.

Outrossim, incabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, haja vista que não houve condenação da autora a este título na origem.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura digital)